

# **Direito Penal e religião. Eficácia da norma penal com o declínio da religião à luz da psicanálise no capitalismo. Interdisciplinaridade na economia, filosofia, psicanálise e teologia**

**Gouvan Linhares Lopes**

*Advogado da CAIXA no Ceará  
Especialista em Direito Público e Privado  
Graduado em Economia, Filosofia e Psicologia.  
Graduando em Teologia*

**Floriano Benevides de Magalhães Neto**

*Advogado da CAIXA no Ceará  
Especialista em Direito Privado  
Graduado em Economia*

**Sara Maria da Silveira Fortuna**

*Graduanda em Direito*

## **RESUMO**

Objetiva o presente artigo analisar os limites do Direito Penal, buscando compreender, a partir da interdisciplinaridade com a economia, filosofia, psicanálise e teologia, como o declínio da religião interfere na eficácia da norma jurídica, causando o seu descumprimento na sociedade atual com o aumento da criminalidade.

Na análise dos limites do direito, constata-se que, com o declínio da religião, o direito não basta para reprimir o delito na pós-modernidade marcada por uma crise ética.

Procura-se mostrar, inicialmente, o histórico da relação do Direito com a Religião e sua evolução a partir dos fatos delituosos também previstos na Bíblia, tais como: matar, roubar e outros. Posteriormente, levanta-se a questão do declínio da religião e o conflito na pós-modernidade na valoração destes fatos jurídicos, entre as normas jurídicas e religiosas e as demais normas sociais, decorrente da crise ética em que o certo e o errado são palpites de cada um, em uma flexibilização de valores em que as liberdades de pensamento, informação e garantias

constitucionais (artigos art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88) provocam conflito da norma jurídica com as demais regras de comportamento social, como a moral, a ética e a cultura, na valoração e escolha de como viver. Tal conflito de normas inibe o caráter repressor do Direito Penal, para as práticas dos comportamentos tipificados, através das penas e sanções, no momento do caminho do delito (*iter criminis*), nominado de fase de cogitação, lugar de conflito psíquico onde atua o Superego.

Palavras-chave: Direito. Religião. *Iter Criminis*. Interdisciplinaridade.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the limits of the Criminal Law, seeking to understand, from the interdisciplinarity with the economy, philosophy, psychoanalysis and theology, how the decline of religion interferes in the effectiveness of the legal norm, causing its noncompliance in the current society with the increase of crime.

In the analysis of the limits of the law, it is observed that, with the decline of religion, law is not enough to repress the crime in postmodernity marked by an ethical crisis.

It seeks to show, initially, the history of the relation of the Right with the Religion and its evolution from the criminal facts also foreseen in the Bible, as: kill, steal and others. Subsequently, the question of the decline of religion and the conflict in postmodernity arises in the valuation of these legal facts, between the legal and religious norms and other social norms, arising from the ethical crisis in which right and wrong are a (articles 5, IV, IX and XIV, CF / 88) provoke a conflict between the legal norm and other rules of social behavior, such as moral, ethics and culture, in valuing and choosing how to live. Such a conflict of norms inhibits the repressive character of Criminal Law, for the practices of the typified behaviors, through the penalties and penalties, at the moment of the path of the crime (*iter criminis*), nominated of phase of cogitation, place of psychic conflict where Superego acts.

Keywords: Law. Religion. *Iter Criminis*. Interdisciplinarity.

## Introdução

O homem, ao nascer dentro de uma sociedade, submete-se a um processo civilizatório que regula, através de diversas regras de conduta, seu comportamento externo, nas suas interações com o mundo e o outro, assim como na maneira de satisfazer seus desejos e necessidades.

No fenômeno da normatividade que ocorre no processo civilizatório, as paixões, os interesses e os instintos humanos são barrados pelas regras de conduta religiosas, morais, jurídicas e sociais, que regulam a vida social, permitindo a estabilidade da sociedade e das suas instituições, conforme as lições de Bobbio (2014, p. 26):

o fenômeno da normatividade nos aparecerá de modo não menos impressionante e ainda mais merecedor da nossa reflexão. A história pode ser imaginada como uma imensa corrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de “civilização”.

As regras de conduta religiosas também são uma forma de controle social que guardam relação com o descumprimento das normas de Direito Penal, pois condicionam a conduta moral do cidadão pelo temor das sanções divinas e jurídicas, estabelecendo maneiras de como viver.

No momento do caminho do delito (*iter criminis*), nominado de fase de cogitação em que o sujeito decide a prática ou não de um delito, a maneira de viver estabelecida pela religião influencia o cumprimento ou não das normas jurídicas.

A partir da relação entre o declínio da religião e a eficácia da norma jurídica penal, é possível estabelecer, quanto à prática do delito e seu agente, indagações com relação às causas que levaram à escolha do comportamento criminoso, no momento inicial do caminho do delito (*iter criminis*), chamado de fase de cogitação, lugar do conflito psíquico em que atuam as forças do Id, Ego e Superego, de acordo com o pensamento freudiano.

Após o Iluminismo, houve um declínio da religião na determinação de regras de como viver, através do dever de obediência à Lei Divina, como palavra de Deus expressa na Bíblia, interferindo na eficácia das normas penais que tutelam bens jurídicos ao inibir o caráter repressor do Direito Penal para as práticas dos comportamentos tipificados, através da pena e sanção necessária e suficiente (art. 51 CP), ensejando o aumento da criminalidade na atualidade

Na sociedade atual, chamada de pós-moderna, os valores religiosos e jurídicos, tutelados pelas normas jurídicas e religiosas, são questionados e sofrem interferência dos meios de comunicação que não sofrem qualquer censura, frente a garantia cons-

titucional da liberdade de comunicação (art. 220 CF/88) que envolve a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (artigos art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88 respectivamente), e provocam conflito da norma jurídica com as demais regras de comportamento social, como a moral, a ética e a cultura, na valoração e escolha de como viver.

Instrumentos das liberdades constitucionais citadas, os meios de comunicação, baseada em valores do sistema capitalista, estimulam a busca imediata de prazeres que contrariam a norma jurídica e religiosa e a finalidade da sanção respectiva, decorrente do seu descumprimento.

Tal fato enseja uma divergência entre o que prescrevem as normas jurídicas e as regras de condutas religiosas, morais e éticas, quanto ao comportamento do cidadão e o descumprimento dos seus deveres.

Portanto, há um descompasso entre os valores insculpidos na norma jurídica e religiosa e a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, que comprometem a eficácia da norma jurídica, ensejando a problematização do direito, o qual é o objeto de reflexão deste trabalho.

## **1 Filosofia e a problematização do direito: eficácia da norma**

O objetivo da filosofia do direito é problematizar, segundo Cretella Junior (2007, p.4), "Problematizar o Direito – eis o objetivo da filosofia do Direito.

Neste passo, a filosofia do direito, segundo Bobbio (2014, p.53), sempre se ocupou dos três problemas fundamentais da norma jurídica, que são a justiça, a validade e a eficácia:

Pode-se inclusive sustentar que os três problemas fundamentais, de que tradicionalmente se ocupa e sempre se ocupou a filosofia do direito, coincidem com as três qualificações normativas da justiça, da validade e da eficácia.

A reflexão em estudo é exatamente quanto à eficácia da norma jurídica, ou seja, quanto à aplicação da lei penal e sua relação com a religião, que envolve o comportamento do homem em sociedade e dos seus interesses contratantes, de acordo com Bobbio (2014, p. 53):

O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e

reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito.

Destarte, como a eficácia é terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, matéria que envolve, além do direito, os campos da economia, filosofia, psicologia e teologia

Na compreensão dos limites do Direito, utiliza-se uma abordagem interdisciplinar (filosofia, economia, psicologia e teologia) visando a entender como o declínio da religião na pós-modernidade, alterando a subjetividade do cidadão, interfere na eficácia da norma jurídica penal que exerce controle social, através da ameaça de sanção, dentro do fenômeno da normatividade, ensejando seu descumprimento e o consequente aumento da criminalidade.

Diante do quadro apresentado, o presente trabalho, como a seguir demonstrado, reflete sobre o FATO (no caso, típico, culpável e antijurídico de comportamentos delituosos do Código Penal relacionados com a religião), ao VALOR pela sua penalização e respectiva sanção contida na norma jurídica (e na Bíblia, que sofre conflito com outras normas sociais na pós-modernidade), que culmina com o estudo da eficácia da norma penal, de acordo com a teoria tridimensional de Miguel Reale (1994, p.120), a qual visa a disciplinar a relação jurídica em questão:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. E o que com acume Aristóteles chamava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito. (destacamos)

Para tanto, esta investigação parte da reflexão sobre a história da relação do Direito com a Religião e sua evolução que culminaram com o conflito com outras normas sociais e a crise ética na pós-modernidade, decorrente do declínio da religião. Justificando a necessidade da interdisciplinaridade do Direito com a Psicologia na explicação dos resultados desta crise ética, mostra a relação do declínio da religião e o descumprimento da norma penal.

Vejamos.

## **2 Direito e religião – fatos e valores jurídicos e religiosos**

### **2.1 Histórico da relação do Direito com a Religião**

Refletir sobre o direito e a religião é refletir sobre a natureza humana e a vida em sociedade.

O ser humano, desde o nascimento, pertence a alguns grupos, tais como a Igreja e o Estado, que, através de normas disciplinadoras como a Bíblia e o Código Penal, estipulam direitos e deveres, visando a atingir uma finalidade, conforme leciona Diniz (2008, p.121):

Com efeito, desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, como família, comunidade local, classe, nação, Igreja, escola, clube, empresa, sindicatos, etc. E em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento dos seus membros. Hauriu já nos ensinava que cada instituição se constitui com uma finalidade própria que visa atingir. Em torno desse fim e no âmbito respectivo, cada uma regula sua vida, fixando normas de coexistência.

Dentre as normas disciplinadoras que regulam o comportamento dos grupos sociais, encontram-se a religião, a moral, a ética, a cultura e o direito, definido por Miguel Reale (2006, p.62) como “a ordenação das relações de convivência”.

Na instituição da religião e do direito, há, portanto, normas disciplinadoras, em um claro controle social, pois influenciam o comportamento das pessoas, de acordo com Sabadell (2000, p.113), “tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade poder ser entendido como controle social”.

No entanto, tais normas disciplinadoras que ordenam as relações de convivência, através do Direito Penal e da Religião, sofreram evolução social ao longo da história, pois passaram a ser vistas separadamente, como a seguir demonstrado.

### **2.2 Evolução histórica e social da relação do Direito com a Religião**

Influenciando o comportamento dos seus membros através de normas disciplinadoras dentro dos grupos, a relação do direito com a religião sofreu evolução ao longo da história.

A religião e o Direito na Grécia não eram vistos separadamente, pois somente em Roma, o Direito passou a ser considera-

do forma independente da Ética, nos termos da lição de Picanço (2009, p. 66)

Na cultura grega, não havia distinção entre Política, Moral e Direito, os quais formavam uma unidade que o grego entendia como Ética, aspectos de uma mesma totalidade. Não podemos esquecer que o Novo Testamento foi escrito em grego e aramaico, uma variação do grego. É em Roma que se encontra uma técnica de distinção acabada entre Direito, Religião, Política e Moral. Claro que a Ética não é desprezada para a compreensão do Direito. A Ética continua sendo o conteúdo do Direito mas o romano desenvolve a técnica pela qual o Direito passa a ser considerado forma independente da Ética.

No entanto, com o surgimento do Cristianismo, a Bíblia, fonte da palavra de Deus, revela a Aliança entre Deus e os homens, expressando valores e relacionando como pecado, condutas a seguir indicadas nos 10 Mandamentos que Deus deu a Moisés, posteriormente tipificadas como crimes que se encontram no Direito Penal Brasileiro, como, por exemplo, os seguintes FATOS jurídicos:

- Êxodo 20:13 – Não matarás – art. 121 CP – Matar alguém
- Êxodo 20:15 – Não furtarás – art. 155 CP (furto) e ar. 157 CP – (roubo)
- Êxodo 20:16 – Não dê falso testemunho – art.138 CP (calúnia), art. 139 CP (difamação) e art.140 CP (injúria).

Ocorre que o Iluminismo teve impacto na fé cristã e na própria teologia moderna. Considerando a ciência como salvadora de todos os males humanos, afastou a influência das Escrituras na subjetividade das pessoas, de acordo com as lições de Oliveira (2010, p.72/73) e, destarte, na sua orientação moral que dita o certo e o errado, através da religião, interferindo na eficácia da norma jurídica penal:

O Cientismo. A Ciência é considerada capaz de dar respostas sólidas às todas as perguntas do homem moderno. A Escritura deve ceder lugar à ciência. O Iluminismo foi o produto de uma revolução na ciência que marcou um distanciamento radical da visão do mundo da Idade Média. Para esse novo pensamento, foi de grande importância uma mudança na Cosmovisão, (...)

Para a mentalidade do iluminismo (...) onde as antigas Escrituras entram em conflito com a ciência moderna, (...) - então a Escritura deve ceder lugar à ciência. Sempre que a Escritura retrata o universo de modo

contrário ao conceito mundial do cientismo ou descreve eventos que são sobrenaturais, o homem moderno deve escolher a ciência em preferência à Escritura.

Surgiu então a ideia de que a religião estivera sempre errada e, a ciência teria condições de encontrar solução para todos os problemas humanos. Dentro desta concepção, a inércia e a ignorância providas de modo especial das igrejas é que estariam obstruindo o avanço triunfante da ciência tida como salvadora de todos os males humanos.

O Iluminismo, afastando a fé e o poder da religião como controle social juntamente com o Direito, colocou ênfase na moral e não no dogma, de acordo com as lições de Oliveira (2010, p. 74):

O Iluminismo colocou grande ênfase sobre a moralidade e não sobre o dogma, e declarou que os poderes do raciocínio humano podiam tanto descobrir a lei moral natural escrita dentro de cada pessoa quanto levar à obediência a essa lei.

Mencionado afastamento impactou o Direito Positivo e na evolução do Estado Brasileiro, através das Constituições do Brasil. A Constituição do Império de 1824 foi a única a estabelecer uma religião oficial para o Brasil. A Constituição de 1891 assegurava a liberdade de crença. As Constituições de 1937, 1946 não alteraram a questão religiosa. A Constituição de 1988 consagrou que o Estado Brasileiro é laico, pois não adota nenhuma religião como oficial, embora o preâmbulo da Carta Magna faça referência a Deus.

Igualmente, o Iluminismo, ao colocar ênfase na moral e autonomia do homem, acreditando em sua racionalidade, afasta o comando da norma religiosa das Escrituras como raiz do Direito Penal, evidenciando os limites da eficácia norma jurídica penal.

Ocorre que, com o afastamento da religião como raiz do Direito Penal, os bens tutelados pela norma jurídica passaram a ser regrados por outras normas sociais (morais e éticas) que também sofreram evolução social, gerando uma discrepância no cumprimento do comando legal, assim como no efeito da sanção pelo seu descumprimento, decorrente do conflito de valores quanto aos fatos jurídicos e religiosos que sofrem controle social, como roubar, matar, furtar e outros.

Destarte, a evolução das normas sociais (morais, éticas e religiosas), além do direito, pode estabelecer diferentes valores para os deveres tutelados na legislação penal e religiosa, criadores



de fatos jurídicos, assim como diferentes sanções morais e sociais, comprometendo a eficácia da norma penal, diante dos questionamentos próprios da sociedade, senão vejamos.

Na esfera penal, houve uma evolução no Direito quanto à sanção decorrente da prática dos delitos, acarretando:

a) um conflito das normas sociais na pós-modernidade e um claro limite do Direito Penal que evoluiu ao longo do tempo, na proteção dos bens jurídicos.

Principalmente, como adiante relatado, na sociedade pós-moderna, chamada por Bauman (2001) de modernidade líquida, onde houve derretimento das ações e escolhas possíveis, assim como o questionamento dos deveres jurídicos, propiciado pelas liberdades de informação e pensamento, como garantias constitucionais, diante da prática de delitos que podem ou não ter sanções em outras normas sociais;

b) uma concepção de homem pelo direito até a pós-modernidade que influenciou a formação do Estado e no seu regramento.

### **3 Valor jurídico e religioso. Conflito com outras normas sociais na pós-modernidade. Influência da liberdade de informação e do pensamento**

No século XX, ocorreram profundas mudanças na sociedade humana, que recebeu vários adjetivos, tais como: sociedade pós-moderna, sociedade pós-capitalista, sociedade da informação ou modernidade líquida.

Há uma evidente crise ética (no sentido de como viver), fruto de um novo olhar do homem sobre si mesmo, em uma evidente liquidez e superficialidade de suas relações, chamada por Bauman (2001) de modernidade líquida, ao contrário da modernidade sólida, do período anterior.

Na sociedade pós-moderna ou modernidade líquida, segundo Bauman, a emancipação propicia ao indivíduo ter mais possibilidades de agir conforme seus pensamentos, com maiores possibilidades de realização dos desejos, ao contrário de uma modernidade sólida.

Enquanto na Idade Média, com forte influência da religião, os modelos éticos eram rígidos sobre o certo e o errado, na sociedade moderna líquida há uma pluralidade de éticas que confrontam o comando legal e religioso, pois as pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas pelos poderes de derretimento da modernidade, tendo várias escolhas possíveis na sua maneira como viver.

Barros (2005, p.47) leciona que esta fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos, em uma pluralidade que gera o esvaziamento de valores até então instituídos pela cultura, gera uma falência, neste caso, da Lei Penal como uma estrada em direção ao bem, reforçada pela religião:

Os tempos de hoje se caracterizam pela fragmentação de um sentido, por múltiplas direções ordenando o caminho para os homens, vias plurais: diversas teorias sobre o comportamento produzem uma pluralidade de conhecimentos e conceitos causando o esvaziamento dos valores até então instituídos na cultura. O homem já não partilha de um consenso sobre uma orientação que lhe indique a estrada em direção ao bem.

Esse fenômeno de fragmentação se expande por todo o planeta globalizado. Basta olharmos as manchetes de jornais para nos depararmos com a expressão de uma falência na eficácia de certos valores morais publicamente estabelecidos, manifesta tanto no cotidiano, por meio de comportamentos individuais, quanto na vida política, econômica e social. Há quem diga de uma certa falência do pai, do nome e da lei. Falha a crença numa ordem que promova em volta de si uma unidade. Hoje lidamos com a pluralidade em todos os campos.

Igualmente, sobre a crise de valores e ausência de paradigmas, assim leciona Oliveira (2018, p. 19):

É inquestionável o fato de que, na atual quadra do século XXI, experimenta-se a fase de maior incerteza no que tange ao futuro da Humanidade. Vive-se na denominada Pós-Modernidade, sua característica marcante é justamente a ausência de paradigmas, e por consequência, a crise de valores que atinge o homem moderno.

Tal derretimento da modernidade gera o esvaziamento dos valores instituídos pela cultura e tutelados pela Constituição e pelas demais normas jurídicas, e, destarte, sobre o cumprimento dos deveres estabelecidos no Código Penal, coincidindo com o declínio da religião que leva ao materialismo e ao surgimento do consumismo assim como do aumento da criminalidade, conforme assevera Paiva (2001, p. 17).

A criminalidade sórdida aumentou também: a pederastia violenta, estupros e os incestos parecem ter-se multiplicado. Muito jovens roubam o que po-

dem pegar. Ora, é inegável que esse progresso da imoralidade e da criminalidade coincide comum declínio da religião. Mesmo não-crentes reconhecem que existe uma ligação entre esses dois fenômenos, e alguns chegam a perguntar-se se ainda será possível, sem a religião, restaurar a moralidade pública e familiar. Nesse contexto, cita-se às vezes a frase de Dostoievski: “Se Deus não existe, tudo é permitido.”

Este questionamento expande-se no mundo globalizado, através da publicidade nos meios de comunicação que estimulam o consumismo, aliada às garantias constitucionais da liberdade de comunicação (art. 220 CF/88) e das liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (artigos art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente).

Nestes termos, a mídia reflete o momento da pós-modernidade narrado por Bauman, ao apresentar novas formas de viver, através de mensagens manipuladas a favor de valores do capitalismo, que contrariam valores religiosos, ao contrário do que é divulgado, conforme assevera Enzensberger (2003, p. 35-36).

Não existem escritos, filmagens e exibição não manipuladas. Dessa forma, a questão não é se as mídias são manipuladas ou não, mas quem as manipula.

Logo, frente a este contexto, diante do FATO JURÍDICO e RELIGIOSO, afigura-se um claro conflito de normas sociais em que, se, por um lado, tem o homem deveres que a legislação penal e a Constituição Federal reprimem com sanções caso desobedecidos, por outro lado, mudanças na sociedade, neste tempo atual de pós-modernidade, em que as relações são líquidas e as pessoas descartáveis indicam uma maior liberação dos desejos e outra valoração dos fatos delituosos e pecaminosos, em um descompasso com a vontade das normas jurídicas.

Diante deste quadro conflituoso que repercute no aumento da criminalidade e em uma clara ineficácia da norma penal, constata-se que os meios de comunicação estimulam na subjetividade do cidadão valores que pregam o consumismo e não a valorização do ser, não promovendo uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, inciso I da CF/88, com vistas a materializar o princípio da Fraternidade, de acordo com as lições de Cury (2013, p. 60).

A Constituição Federal de 1988 é paradigmática ao afirmar que a República Federativa do Brasil consti-

tui-se em Estado Democrático de Direito (Estado de Direito e de Justiça Social) que tem por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária. É dizer: além de se organizar juridicamente como Estado de Direito, do ponto de vista formal e material, o Brasil adotou no regime político o princípio democrático, que, nos termos da Constituição, tem a obrigação de materializar, dentre outros princípios, a fraternidade. Dessa assertiva, infere-se uma multiplicidade de valores que devem ser irradiados sobre o ordenamento jurídico brasileiro, como soberania popular, participação do povo no poder, justiça social e distributiva, fraternidade, igualdade substancial, etc.

Logo, torna-se necessária a discussão dos aspectos morais e religiosos na explicação dos fatos jurídicos e referentes à eficácia da norma penal, com finalidade heurística de descobrir algo novo.

Há diversas causas e circunstâncias morais e religiosas, em que o Direito Penal, através do fenômeno da normatização, não basta para reprimir o comportamento delitivo:

- quer pelo declínio da religião cujos valores também contidos no Direito Penal conflitam com os valores de outras normas sociais, estabelecidas nos meios de comunicação;

- quer pelo conflito de normas sociais e suas respectivas sanções, decorrente dos questionamentos na pós-modernidade e das várias maneiras de como viver;

- quer pela influência da sociedade pós-moderna marcada por uma crise ética, em que o certo e o errado são palpites de cada um, em uma flexibilização de valores e aceitação possível deste fato jurídico para a felicidade do indivíduo;

- quer pelas liberdades de pensamento e informação, garantias constitucionais que provocaram conflito da norma jurídica com as demais regras de comportamento social, como a moral, a ética e a cultura, na valoração e aprovação desta escolha.

O Iluminismo, repita-se, ao colocar ênfase na moral e autonomia do homem, acreditando em sua racionalidade, afastou comando da norma religiosa das Escrituras como raiz do Direito Penal, evidenciando os limites da eficácia norma jurídica penal.

No entanto, ao contrário do Iluminismo, como a seguir demonstrado pela psicologia, a racionalidade é vazia de sentido, pois o homem não é um ser racional, conforme asseverado pela Psicanálise, mas, sim, guiado por instintos, e o declínio da religião assim como os meios de comunicação interferem na subjetividade da pessoa na fase de cogitação do *iter criminis*.

Para tanto, a partir da interdisciplinaridade entre o Direito Penal e a Psicologia na explicação deste fato jurídico, é possível estabelecer como as normas religiosas na visão de homem da Psicanálise influenciam a subjetividade da pessoa no momento da cogitação no *iter criminis*.

#### **4 A interdisciplinaridade do Direito Penal com a psicologia na explicação dos fatos jurídicos**

As várias formas de viver da modernidade líquida, o declínio da religião e o consumismo estimulado nos meios de comunicação influenciam a subjetividade do cidadão, gerando conflito de valores entre o Direito e da Religião com as demais normas sociais (morais e éticas).

O declínio da Religião, influência no efeito repressor da sanção penal, assim como da sanção religiosa decorrente do pecado, quando da avaliação por parte do transgressor, no momento da cogitação do delito.

Há relação entre o declínio da religião decorrente do Iluminismo e o aumento da criminalidade, explicada em nível psicológico.

A reflexão dos limites do Direito perpassa uma necessidade de compreensão do comportamento humano e de suas relações, a demonstrar os motivos que levam o homem a lesionar bens jurídicos tutelados e praticar o crime, mesmo diante da ameaça de sanção.

Enquanto o Direito refere-se ao dever-ser, através da normatização que regula as leis do convívio, a psicologia refere-se ao Ser, como ele é, na busca da compreensão dos comportamentos, conforme leciona SORDI (2007; 293).

O direito e a psicologia são ciências que, em última análise, têm o mesmo objeto de estudo, qual seja: o Homem e as relações humanas. Enquanto o direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, a psicologia busca uma compreensão da inter-relação de fatores etiológicos, biológicos, sócio-econômicos e culturais, entre outros, determinantes dos comportamentos chamados patológicos.

O Direito, dentro do fenômeno da normatização que regula as leis de convívio e barra os instintos e as paixões, é repressora de comportamentos que comprometem a sociedade, opondo-se à satisfação das paixões e à conseqüente felicidade, onde tudo

se passa segundo o desejo e a vontade do ente racional (Kant, 2003, p.443).

O Direito Penal, de acordo com as lições de SHECAIRA (2004; 57), é um instrumento de controle social, através da ameaça de sanção, embora existam outras formas de sanção, como o controle ético, em que se inclui a religião:

[...] o direito penal é um instrumento de controle social que trabalha no mesmo sentido de outros instrumentos controladores. Diferencia-se de outros instrumentos de controle social em face de seu aspecto formal, uma vez que carrega consigo a ameaça concreta e racional da sanção. As outras formas de sanção – como o controle ético – manifestam-se informal e espontaneamente.

Assim como o Direito, a Religião é também um modo de controle social que interfere na subjetividade do sujeito e apresenta outras formas de sanção, dentro de um controle ético, existindo relação de causalidade entre o declínio da religião que leva ao materialismo e ao surgimento do consumismo, assim como do aumento da criminalidade.

Na normatização dos comportamentos humanos, o Direito Penal não sabe o que acontece na intersubjetividade do sujeito de direito, em seu plano psicológico, com a ameaça de sanção que carrega, na aplicação de pena, daí justificando-se a psicologia na explicação desta relação ao demonstrar a influência do declínio da religião, no momento da fase de cogitação do *iter criminis*.

Essa ameaça de sanção interfere na eficácia de suas normas de controle social, se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ou seja, para a inibição do comportamento delituoso, com receio de punição, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na fase de cogitação do *iter criminis* que realiza o fato jurídico que lesiona bem jurídico tutelado, para aferir a eficácia da norma jurídica penal e o impacto da ameaça de sanção que carrega o Direito Penal na subjetividade do sujeito, há necessidade de uma reflexão, também, das outras formas de sanção e do respectivo controle ético, em que se destaca a religião.

Para tanto, é necessário estabelecer uma relação de causalidade entre esta fase de cogitação do crime (no *iter criminis*) e o aspecto volitivo, dentro do contexto da sociedade pós-moderna, marcada por uma crise ética, em que o certo e o errado são palpites de cada um e que sofre influência do declínio da reli-

gião, cujos valores também contidos no Direito Penal conflitam com os valores de outras normas sociais, estabelecidas nos meios de comunicação e em suas respectivas sanções, assim como pelas liberdades de pensamento e informação, garantias constitucionais (artigos art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente)  
Confira-se.

## 5 O momento da cogitação no *iter criminis* e o aspecto volitivo

Freud destaca os aspectos destrutivos do homem hostil e antissocial e a necessidade de coibir e controlar o indivíduo, através de um controle coercitivo imposto pelo Estado.

Pela análise do fato jurídico e psíquico da prática do delito conceituado pelo Direito, buscando sua compreensão pela Psicanálise, a partir do conceito de homem freudiano e dos processos psíquicos que determinam seu comportamento, pergunta-se:

O que aconteceu em nível psicológico para o sujeito cumprir ou não as normas jurídicas? Quais as causas deste ato?

Em que momento, no caminho do crime (*iter criminis*), ele decidiu sua prática e faltou repressão necessária?

Como o declínio da religião e os meios de comunicação na pós-modernidade influenciaram esta escolha?

Logo, inicialmente, é necessário entender os motivos do cumprimento da norma jurídica que se distingue da norma moral, para, posteriormente, inferir-se das causas do descumprimento daquela, no sentido da prática do delito.

Kant foi um filósofo que se ocupou do estudo da distinção entre direito e moral, assim como dos motivos do cumprimento destas normas, especialmente em sua obra *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, datada de 1797.

Nesse sentido, do cumprimento das normas, citado filósofo (2013, p.55) assevera que, enquanto a norma moral é de ordem interna e cumprida devido ao sujeito aceitar o mandamento como certo, a norma jurídica é de ordem externa, heterônoma, e deve ser cumprida independentemente desta vontade interna, como limitação de liberdade individual e do arbítrio, visando à coexistência pacífica entre todos, inclusive usando a coerção que é inerente ao Direito, conforme as seguintes lições:

O direito estrito fundamenta-se sem dúvida na consciência da obrigação de cada um adequar-se à lei; (...) esse direito apóia-se unicamente sobre o princípio da possibilidade de uma coerção externa que possa coe-

xistir com a liberdade de cada um, segundo as leis gerais

Destarte, o cumprimento da norma jurídica ocorre pelo sujeito, independentemente de sua convicção íntima sobre sua observância, ao contrário do que ocorre com a norma moral ou religiosa e, em caso de descumprimento, o Direito usará da coerção.

Como indicado nas lições anteriores, nem sempre o sujeito tem consciência da obrigação de adequar-se à lei, sentindo-se compelidos à prática de delitos/atos externos, ensejando seu descumprimento, mesmo diante do uso da coerção própria do Direito, devido à liberdade individual.

Logo, tem-se que o Direito e a Psicanálise atuam em momentos distintos do comportamento humano. O Direito em seus atos externos e a Psicanálise analisa nos impulsos que antecederam esse comportamento e o funcionamento da vida psíquica, procurando determinar-lhe sua origem e causas.

Neste caso, estabelecidos os motivos em Kant para o cumprimento da norma jurídica e a possibilidade do uso da coerção pelo Direito que regula o comportamento externo do sujeito, passemos à explicação de como ocorrem o descumprimento da norma jurídica penal e a prática do delito no funcionamento psíquico à luz da Psicanálise, frente ao declínio da religião como repressora, investigando-se as causas do aumento da criminalidade na pós-modernidade marcada por uma crise ética.

Afinal, na investigação do descumprimento da norma jurídica à luz da Psicanálise, o Direito Penal depende de outras ciências, nos termos da lição de Roxim (2007, p. 130):

o Direito Penal depende sempre de outras ciências, como a psicologia e especialmente a criminologia. A criminologia colocou-se como objetivo (entre outros) a investigação das causas da criminalidade. Conhecendo essas causas, podemos combater a criminalidade já em suas origens, ao invés de apenas curá-las, como sintoma, com a punição.

## 6 O descumprimento da norma penal à luz da psicanálise

Surgem então as seguintes indagações:

O que aconteceu em nível psicológico para o agente praticar o delito? Qual é a causa deste ato?

Em que momento, no caminho do crime (*iter criminis*), ele decidiu sua prática e faltou repressão necessária?



Dentro do funcionamento psíquico freudiano, qual estrutura não fez a repressão necessária? Como é formada essa estrutura?

Respondidas essas questões, será possível esclarecer esse fato jurídico e psicológico e procurar evitá-lo, possibilitando, assim, uma reflexão mais abrangente da relação de causalidade entre o aumento da criminalidade na pós-modernidade com o declínio da religião.

Para tanto, é necessário, a partir da compreensão do conceito de homem em Freud, entender o funcionamento psíquico do agente e a importância do Superego como censor de sua ação delitiva.

O comportamento humano é resultado de múltiplas variáveis. A Psicanálise procura explicar os motivos que levaram o sujeito à prática do delito, a partir da análise dos seus conflitos, pensamentos e impulsos, com vistas a evitar a sua prática.

O entendimento de Freud sobre o homem diverge do conceito racional do Iluminismo, muito bem defendido por Kant (2013, p. 55) ao fazer a distinção entre moral e direito.

No conceito de Freud, o homem não é um ser racional, amável ou pacífico, ao contrário do pensamento de Kant e do Iluminismo.

Divergindo das ideias iluministas do homem como ser racional, afirma Freud (1976, p. 78) que o ser humano não se controla e não é senhor de sua subjetividade, ou seja, não é guiado pela razão, conforme o seguinte trecho:

[...] o ser humano não é um ser manso, amável, somente capaz de se defender quando o atacam. É lícito atribuir a sua dotação pulsional uma boa cota de agressividade. Em consequência, o próximo não é somente um possível auxiliar e objeto sexual, mas também uma tentação para satisfazer sua agressão, explorar sua força de trabalho sem ressarcir-lo, usá-lo sexualmente sem seu consentimento, dispor de seu patrimônio, humilhá-lo, lhe infligir dores, martimizá-lo e de matá-lo.

Citado pensador revolucionou a concepção iluminista do homem como ser racional, ao descobrir o inconsciente e a composição da estrutura psíquica da pessoa com as forças do ID, Ego e Superego.

O funcionamento do Superego determinará o pensamento e comportamento do homem. No esboço freudiano da formação da subjetividade, o homem tem uma estrutura psíquica formada pelo Superego (com seu papel de censor), do ID (regula-

do pelo princípio do prazer) e Ego (defensor da personalidade).

O Superego tem a função de censor do Ego (substitui os pais), quanto ao cumprimento ou não das normas, quer jurídicas, quer religiosas, de acordo com Uyratan Carvalho (2002, p. 74):

Com a Teoria Estrutural, Freud localizou, no espaço intrapsíquico, formado pelo Inconsciente, Pré-consciente e Consciente, três estruturas a que denominou de Id, Ego e Superego. A primeira dotada de uma poderosa energia: é o pólo pulsional da personalidade. A segunda, o pólo defensivo da personalidade, acumulando as funções de executivo e de ligação entre os processos psíquicos e a terceira, o Superego, a cumprir o papel de censor do Ego, em substituição aos pais.

Dentro desta estrutura interna psíquica, o ID, que funciona pelo princípio do prazer, não se deteve à culpa infligida pelo Superego (substituto dos pais), censor de seu comportamento, aliada a uma sanção jurídica que deveria desestimular a prática do crime, conforme Feuerbach ao asseverar que a pena criminal intimida e desestimula a prática de crimes, na medida da certeza da punição.

Na Bíblia, em Deuterônimo 6, a seguir transcrito, o Senhor orienta que os filhos de Israel recebam o mandamento de ensinar seus filhos, neste caso, formando o Superego da criança, como censora de seus comportamentos e com obediência aos 10 mandamentos apresentados por Moisés.

#### CAPÍTULO 6

Moisés proclama: O Senhor nosso Deus é o único Senhor; e também:

Amarás o Senhor teu Deus — Os filhos de Israel recebem o mandamento de ensinar seus filhos — Moisés os exorta a cumprir os mandamentos, testemunhos e estatutos do Senhor para que prosperem.

Ora, a religião, que determina como viver e nos termos anteriormente citados, que orienta aos pais ensinarem seus filhos a cumprir os mandamentos, e portanto, a subjetividade do indivíduo, tem importância fundamental na formação do Superego como censor do comportamento delitivo, em especial, na fase de cogitação do *iter criminis*, ou seja, nos momentos que antecedem o comportamento delitivo, nos atos preparatórios.

Apenas sanção penal não é necessária e suficiente (art. 51 CP) como repressora da criminalidade e de controle social, pois

o Direito não sabe o que acontece na subjetividade do indivíduo que deveria receber dos pais exortações ao cumprimento dos mandamentos bíblicos, insculpidos no Direito Penal de não matar, não caluniar, não roubar e outros.

Tal desconhecimento do que acontece na subjetividade provoca aliado às constantes transformações sociais na pós-modernidade levam à Ciência Penal um movimento de constante criminalização, de acordo com Oliveira (2018, p. 25)

A Ciência Penal passa por um momento marcado por uma nova configuração da sua área de atuação. As transformações ocorridas na sociedade e as dificuldades em lidar com os problemas delas decorrentes deslocam para as leis penas a atribuição de controle social. Isso significa o aumento de sua incidência, por intermédio de um movimento de constante criminalização.

No entanto, com o declínio da religião, na estruturação psíquica o Superego não será capaz de desestimular a prática do crime, pois sua influência e respectiva sanção não desestimularão o comportamento delituoso, pois o homem não fará o que Deus manda, devido à separação entre o direito e a religião.

A moral que virou palpite na pós-modernidade sobre o certo e o errado, apreçoada pelo Iluminismo ao afastar o comando da norma religiosa, não basta, porque a virtude não basta.

De acordo com Sponville (2002, pág. 140), não matar ou não roubar não apresentam uma felicidade suficiente ou uma liberdade suficiente para a questão de como viver, pois o dever e a virtude não bastam e, portanto, o homem precisa da sabedoria para viver e escolher como viver.

Não matar, não roubar, não mentir? Muito bem, mas quem se contentaria com isso? Quem veria nisso uma felicidade suficiente? Uma liberdade suficiente? Uma salvação suficiente? "Não pegar aids não é uma meta suficiente na existência", dizia-me um amigo. É claro que ele tinha razão. Mas o mesmo vale para não matar, não roubar ou não mentir. Nenhum "não" basta, é por isso que necessitamos da sabedoria: porque a moral não basta, porque o dever não basta, porque a virtude não basta. A moral manda; mas quem se contentaria com obedecer? A moral diz não, mas quem se contentaria com suas proibições? Mais vale o amor. Mais vale o conhecimento. Mais vale a liberdade.

Neste quadro, o Direito Penal não apresenta uma felicidade suficiente, o que propicia o aumento da criminalidade, pois

o Superego como censor do comportamento não atuará no momento da cogitação do *iter criminis*, frente ao declínio da religião e à crise ética da pós-modernidade, com a fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos, de acordo com Barros (2005, p. 47).

O pensamento cristão não aceita o pensamento aristotélico e também iluminista, de que o Homem, através da razão, possa encontrar sua felicidade e escolhas corretas.

Assevera que o Homem é incapaz de fazer o bem e alcançar a felicidade, sendo necessário o auxílio divino, devido ao pecado original que faz o ser humano obedecer ao corpo, nos termos dos ensinamentos de Hegenberg (2010, p. 78):

Homem, por si só, é incapaz de fazer o bem, mesmo quando deseja fazê-lo. Cada pessoa, ensina Paulo, deve compreender, em algum momento, que o auxílio divino é indispensável para que possa praticar o bem que a lei solicita. Na Epístola aos romanos VII, registra que “a lei é espiritual, mas sou um ser de carne, entregue à influência do pecado. Na verdade, não compreendo o que faço, pois não faço o que desejo, mas o que detesto.” Afirma que deseja fazer o bem, mas pratica ações más, que o ser interior respeita lei de Deus, mas o corpo luta contra a lei da razão e se torna vítima da lei do pecado; “pela razão, obedeço a lei divina, via lei do pecado, obedeço a lei do corpo”. “Devido a natureza ser dupla, há o predomínio do Corpo.” Em suma, somos um “ser duplo” em que geralmente predomina o corpo. Esse o motivo pelo qual a salvação depende de uma graça divina.

Devido ao fato do homem ser duplo, em que o ser interior respeita a lei de Deus e que o corpo luta contra a lei da razão, durante a Idade Média, houve a associação entre a Lei Jurídica com a Lei Religiosa e Moral, pois o homem é incapaz de fazer o bem e buscar a felicidade.

Na pós-modernidade, tal associação foi rompida estabelecendo-se um conflito com outras normas sociais, patrocinadas pelos meios de comunicação (art.220, CF/88), conforme anteriormente relatado, ocasionando o não efetivo funcionamento do Superego, como censor dos comportamentos delituosos

Logo, a moral cristã encontra-se assentada na piedade, pois o Homem virtuoso fará o que Deus manda, nos termos da lição de Hegenberg (2010, p. 78), que propicia a materialização do princípio da Fraternidade, nos termos do art. 3, inciso I da CF/88, com vistas a materializar o princípio da Fraternidade no Estado de Democrático de Direito, que tem por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No cristianismo há uma associação estreita em religião, a moral e o direito. A moral cristã encontra-se baseada na piedade, de forma que o homem fará o que Deus manda, obedecendo a sua Lei Divina ou Moral. A moral está assentada sobre a piedade. Sendo piedoso (virtuosos), o Homem fará o que Deus lhe ordena - obedecer aos comandos que Ele impõe e inspirar-se em Seu exemplo. Assim se delinea a noção de tsadik, análoga à noção de sabedoria dos gregos. (...) O termo 'tzadig' do hebreu, significa agir de acordo com a lei divina ou moral. É "título" atribuído a pessoas livres de culpa e pecado, em geral mestres espirituais. O vocábulo refere-se, pois, a quem age corretamente. O indivíduo tsadik, ou justo, possui a virtude básica, ou seja, o tsedek - misto de justiça e caridade.

Destarte, este afastamento da religião pela moral racional, que se encontra relativizada na pós-modernidade, influencia o cidadão em sua subjetividade, no momento da cogitação do crime, dentro do *iter criminis*, determinando a ineficácia da norma penal e sua respectiva sanção e o conseqüente aumento da criminalidade.

## **7 As causas do comportamento delitivo e o Superego**

Assim, a causa do comportamento delitivo encontra-se no funcionamento do Superego.

O censor, no caso o Superego, não teve intensidade suficiente no controle interno dos impulsos do ID como poderosa fonte da energia psíquica, responsável por todas as ações psicológicas. Dessa forma, houve a infração às normas e o cometimento de um delito. Quando o Superego é muito forte e instaura um desejo de culpa, o agente também pratica o crime para ser punido.

As motivações internas e a culpa dirigida pelo Superego (antes da ação), juntamente com a sanção externa do direito (prevista após o ato), não impediram o descumprimento da norma jurídica, a partir das fases relatadas do *iter criminis* estudada pelo Direito Penal, frente à relatividade da moral tão apregoada pelo Iluminismo diante da racionalidade humana, desconstruída pelo pensamento freudiano.

No caminho do crime (*iter criminis*), quando o agente decide pela prática do delito quando falta repressão necessária, valem as lições de Mirabete (2001, p. 156) desse trajeto, iniciado no íntimo da pessoa, na ideia criminosa que não foi reprimida pelo Superego até a sua consumação:

Na realização do crime há um caminho, um itinerário a percorrer entre o momento da ideia de sua realização até aquele em que ocorre a consumação. A esse caminho se dá o nome de *iter criminis*.

Segundo citado autor, este caminho tem duas fases: uma fase interna de cogitação e outra externa com os atos preparatórios, de execução e a consumação.

Conforme asseverado anteriormente, o Direito regula o comportamento exteriorizado, de modo que sua atuação e aplicação da pena, ou seja, a sanção prevista na lei, ocorrem na prática dos atos executivos, segundo Garcia (1972, p. 232):

Instaura-se a eventualidade da pena tão-só quando o agente penetra no campo dos atos executivos, passando a concretizar o seu desígnio no fato penalmente proibido. Nem podia deixar de ser assim, porquanto larga margem de atividade lhe sobraría até a consumação, sendo bem possível que desistisse em meio ao *iter criminis*. Ora, a desistência, como adiante veremos, anula a tentativa. Como, pois, alçar ao grau de tentativa punível a mera preparação?

À Psicologia interessa a fase da cogitação, momento no caminho do crime (*iter criminis*), onde instaura-se a batalha dos impulsos contraditórios, na escolha entre a virtude e o pecado, que, com o declínio da religião, perde intensidade nesta batalha, de acordo com as lições de Becker (2004, p. 51):

É caracterizado, muitas vezes, por uma profunda e conflituosa batalha que se desenvolve entre impulsos contraditórios e ambivalentes, provindos do consciente e do inconsciente do agente. É o momento de confronto entre forças opostas, entre a *spinta* e a *contro spinta* criminosa, entre *Eros* e *Tanatos*, entre a pulsão de vida e a pulsão de morte, como se refere parte da psiquiatria, ou entre a virtude e o pecado, como aponta a teologia.

Nesta batalha psíquica, atuam as estruturas do ID, Ego e Superego na prática ou não do delito, de acordo com a personalidade do agente.

O descumprimento da norma jurídica e o comportamento delituoso, segundo a concepção psicanalítica do delito, decorrem de um movimento inconsciente do impulso delitivo do homem freudiano, impulsivo, agressivo e sádico. É uma vitória do ID sobre o Superego (substituto dos pais), responsável pelo sentimento de culpabilidade. Quando o Superego é muito forte,

em casos extremos, pode levar a pessoa ao suicídio, nos termos dos ensinamentos de Costa (1971, p. 51):

A concepção psicanalítica do delito enfoca os complexos, pois gravita sobre o delinquente a causa de seu impulso delitivo inconsciente, junto ao impulso agressivo ou sádico – um constante sentimento de culpabilidade. É tão grande, que em casos extremos conduz ao denominado delírio autopunitivo, em razão do qual o autor se imputa que não praticou e reclama ser punido com a máxima severidade, ou se castiga com autolesões capazes de chegar ao suicídio. O complexo de Édipo faz surgir o sentimento social de culpabilidade e o possuidor, não satisfeito de seus desejos criminais, atua e exige a sanção para aplacar a consciência de culpabilidade reprimida. (grifamos)

Logo, é pela expressão do sentimento de culpa, frente à necessidade inconsciente de punição, no jogo de tensões entre Superego, Id e Ego, que é possível dominar os instintos e impulsos do homem freudiano, agressivo e não racional e, destarte, fazê-lo cumprir, em uma relação consigo mesmo, as normas sociais jurídicas e religiosas, no conflito entre a virtude e o pecado, em uma renúncia às satisfações primitivas.

Esta culpa foi mitigada com a relativização dos valores, do certo e do errado a partir de cada um, propagado pelos meios de comunicação que estimulam o consumismo e o materialismo, afastando a associação entre o Direito e a Religião, da moral cristã e o temor, da sanção jurídica e da sanção divina, decorrente do pecado.

Na fase de cogitação, momento inicial do *iter criminis*/caminho do crime, o Superego, que é o substituto dos pais, na batalha psíquica travada, não atuou de forma eficiente para coibir o comportamento delitivo e não fez a repressão necessária a evitar a prática do delito através da CULPA, e mais ainda, pelo temor da SANÇÃO prevista na norma jurídica e da prática do pecado, prevista na Bíblia.

Tanto assim que a fixação da pena pelo juiz será a necessária e suficiente para a prevenção do crime, ou seja, para que este seja inibido, como receio da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (destacamos).

## Conclusão

As questões humanas transbordam os limites do direito, pois apenas a norma não é capaz de impor obrigações. Mais do que isso, existe o meio econômico em que os cidadãos vivem, a moral, o psiquismo, o desejo interno de cada um atuando na satisfação dos seus desejos e instintos.

Diante do fato jurídico do comportamento delitivo, constata-se, através de uma visão interdisciplinar da economia, filosofia, psicanálise e teologia, que é limitada a eficácia da norma do Direito Penal que reprime tal comportamento através do tipo penal, levando ao aumento da criminalidade na pós-modernidade, devido ao conflito de normas sociais, no fenômeno da normatividade.

O declínio da religião decorrente do Iluminismo acompanha um maior questionamento das formas de comportamento e satisfação dos desejos na chamada pós-modernidade, levando a uma crise ética em que o certo e o errado são palpites de cada um, assim como a um conflito entre o Direito e a Religião, frente às demais normas sociais, propiciadas liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (artigos art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente), em uma aliança entre o capitalismo como fundamento da ordem econômica (art. 170 e seguintes CF/88) que estimulam o materialismo e o consumismo como forma de viver, em uma desassociação com os valores do Direito e da Religião.

Neste passo, constata-se que, enquanto o Direito, através do Direito Penal, valora os fatos jurídicos, reprimindo comportamentos lesivos à sociedade através do tipo penal, o mesmo Direito, através das garantias constitucionais, possibilita um questionamento sobre o que pode ser utilizado pelo cidadão para satisfação dos seus desejos e necessidades, limitando a eficácia desta proibição legal.

O Direito não é suficiente para impedir o comportamento delituoso e o respectivo fato jurídico, pois não oferece uma felicidade suficiente, diante de outras normas sociais que conflitam com essa valoração e de uma ausência de religiosidade.

Quem não mata ou rouba, no exercício de sua liberdade de escolha, não o faz por um dever nem por obrigação legal, mas, sim, por escolha ética de como viver, pela religião e pela moral decorrente na escolha do certo e do errado, e também por uma limitação dos desejos e instintos, que, caso desregrados, contrariam a vontade de Deus, como legislador através dos mandamentos da Bíblia.



Foi possível demonstrar a importância da compreensão do conceito de homem para entender o descumprimento das normas jurídicas, através da elaboração de um paralelo entre Direito e Psicanálise na prática do delito, em especial, no momento da cogitação.

A partir da teoria psicanalítica, foi constatado que a prática do delito ocorre quando, mesmo diante da sanção jurídica, o Superego não contém os impulsos do ID, regulado pelo princípio do prazer, e o Ego não consegue harmonizar as forças.

Em uma luta entre opostos psíquicos, entre a verdade inconsciente oculta e divina e a consciente, humana, este ser humano decide sobre a prática ou não do delito, sobre o cumprimento ou não das normas jurídicas, sobre o certo e o errado, sobre a virtude ou sobre o pecado, em consequência do declínio da religião.

Neste caso, o Direito funciona como um freio aos instintos e às formas de sua satisfação do homem em sua busca de felicidade, ao reprimir os comportamentos apontados, em movimento contrário pelo modo de produção capitalista (art. 170 CF/88), que prega um consumismo sem limites, fruto do materialismo decorrente do declínio da religião, gerando uma busca desenfreada de ter.

Neste quadro, constata-se um descompasso e conflito entre os valores insculpidos na norma jurídica e religiosa e as demais normas sociais que espelham a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, comprometendo a eficácia da norma jurídica que prevê pena privativa de liberdade, não suficiente para reprimir o delito, o que propiciou a problematização do direito e da norma em questão, próprio da filosofia do Direito e objeto de reflexão deste trabalho.

## Referências

- BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito ao Pai**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BARROS FILHO, Clóvis de. **1965 - A filosofia explica as grandes questões da humanidade** / Clóvis de Barros Filho & Júlio Pompeu. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, São Paulo: Casa do Saber, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BECKER, Marina. **Tentativa criminosa: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2014.
- CARVALHO, Uyratan. **Psicanálise I**. 4. ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: SPOB, 2002.
- COSTA, Álvaro Mayrink. **Criminologia. Comportamento. Violência. Crime**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Sociedade Cultural Ltda., 1971.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CURY, Munir. **Fraternidade como Categoria Jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5. p.9.
- ENZENSBERGER, Hans Magnus. **Elementos para uma teoria dos meios de comunicação**. Trad. de Cláudia S. Danbusch. São Paulo: Conrad, 2003.
- FREUD, S. (1900-1901) **A psicopatologia da vida cotidiana**. Imago, Ed. Standard Brasileira, vol. VI, Rio de Janeiro, 1976.
- HEGENBERG, Leônidas. **Filosofia Moral: ética**. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. v. 1. t. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.
- OLIVEIRA, Altamar. **Compêndio de Teologia e Religião**. Edições Loyola. 2010.
- OLIVEIRA, Bruno Queiroz. **A Crise da legalidade penal no constitucionalismo contemporâneo** – 1. ed – Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.
- PAIVA, Geraldo José de. **Necessidade social da religião. Entre Necessidade e desejo. Diálogos da Psicologia com a Religião**. São Paulo. Edições Loyola. 2001.
- PICANÇO, Mônica. **Redescobrimdo o ser ético: Sociedade sem valor é ser humano sem amor**. 1. Ed., São Paulo: Ed. da autora, 2009.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito - situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Lições preliminares de Direito**. 29. ed., ajustada ao novo Código Civil, 6ª Tiragem, 2006.
- ROXIN, Claus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SORDI, Rudyard. **Psiquiatria Forense. Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SPONVILLE, André Comte. 1952. **Apresentação da Filosofia**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.